



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-98162/93 6

**A C O R D ã O**  
**(Ac SBDI1-300/96)**  
**LCP/MMR/SM**

**EMENTA HORAS EXTRAS COMPROVAÇÃO** Os cartões de ponto que revelam jornada invariável são imprestáveis como prova concreta da jornada de trabalho. Cabe ao empregador comprovar as alegações de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito as horas extras postuladas pelo empregado. Recurso de Embargos em parte conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-98162/93 6, em que o Embargante BANCO BANDEIRANTES S/A e Embargado ROMAR DIVINO DA SILVA

#### **R E L A T O R I O**

A E 5ª Turma, por meio do v Acórdão de fls 267/269, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto a arguição de nulidade do Acórdão regional por deficiência de fundamentação, conhecendo, porém, do Apelo, mas negando provimento no que tange as horas extras, aduzindo ser relativa a presunção de veracidade dos cartões de ponto, quando "( ) não traduzem, com firmeza, a realidade do horário cumprido pelo empregado ( )", fl 263, não sendo capaz, por si só, de elidir a jornada alegada na Inicial.

Opostos Embargos Declaratórios, fls 271/274, foram acolhidos para prestar esclarecimentos, fls 263/264.

Dai a interposição de recurso de Embargos a SDI pelo Banco, com arguição preliminar de nulidade do Acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional (arts 832 da CLT e 93, IX e 5º, XXXV e LV, da Carta). O Embargante prossegue alegando afronta ao art 896 da CLT, porque a Revista merecia conhecimento quanto a preliminar suscitada. Quanto ao mérito, aduz o Recorrente afronta aos arts 74, § 2º e 818 da CLT e transcreve arestos:

Admitido o Apelo, fl 297, foi contrarrazoado, fls 298/303, manifestando-se a D Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento, fls 308/311.

#### **V O T O**

Apelo no prazo e regular a representação



**1 - NULIDADE DO ACORDÃO DA TURMA**

**1 1 - CONHECIMENTO**

O Recorrente sustenta a nulidade do Acordão da Turma, porque mesmo instado via Declaratórios silenciou acerca de questões suscitadas e essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam

"( ) que não havia prova do trabalho extraordinário do autor e, mais, que se o v acórdão regional deferiu o pleito somente por possuírem os cartões marcação rígida do horário, não havia que se falar em 'in dubio pro autor', tese absolutamente inovadora, que não havia sido adotada pelo regional

"

(fl 289)

A E 5ª Turma conheceu da Revista do Banco, quanto as horas extras, por divergência

Examinando o mérito da controvérsia, obviamente que o julgador aplica a norma legal ao caso concreto Na hipótese, a decisão turmaria salientou inexistir no Acordão regional informações sobre outras provas nos autos que refutassem as alegações da Inicial, entendendo, daí, aplicável o princípio "in dubio pro operário"

Esse fundamento jurídico expresso no Acordão da Turma reflete a prestação efetiva da jurisdição, muito embora contrária as expectativas do Reclamado

Inexiste qualquer afronta aos arts 832 da CLT e 93, IX e 5º, XXXV e LV, da Carta

Não conheço da preliminar

**2 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT**

**2 1 - CONHECIMENTO**

O Recorrente argumenta que seu Recurso de Revista ensejava conhecimento quanto a arguida nulidade do Acordão regional, uma vez que flagrante a recusa na apreciação de questões postas pela parte inexistência de prova de jornada extraordinária (prova testemunhal suspeita), inovação a lide quanto aos controles de ponto e ausência de prova da invalidade dos cartões

Razão não assiste ao Embargante



O Regional também entregou a efetiva jurisdição, estando correto o não-conhecimento da Revista, no particular. Em reforço a essa assertiva, basta a leitura da fundamentação exposta no Acórdão da Turma que, em síntese, registra que o Regional, ao confirmar a condenação em horas extras, firmou-se na imprestabilidade dos cartões de ponto e não em suposta falsidade ideológica. E asseverou o "decisum" que as demais argumentações lançadas na Revista não foram objeto dos Embargos Declaratórios.

Ausente, assim, a alegada afronta ao art. 896 da CLT.

### 3 - HORAS EXTRAS

#### 3.1 - CONHECIMENTO

A E 5ª Turma confirmou a condenação ao pagamento das horas extras postuladas na Inicial, deixando assim sintetizada sua fundamentação:

"

Os cartões de ponto que registram jornada de labor uniforme têm valor 'probandi' relativo, isto porque não traduzem, com firmeza, a realidade do horário cumprido pelo empregado. O valor desta prova, por si só, não se mostra suficiente para elidir a jornada apontada na peça inicial. Apenas na análise do conjunto probatório dos autos seria possível estabelecer a verdadeira jornada de trabalho.

"

(fl. 267)

Posteriormente, julgando os Declaratórios, enfatizou a E 5ª Turma que "( ) Toda a decisão esta fulcrada na inexistência de provas capaz de corroborar ou refutar o pedido exordial ( )", fl. 283.

O Reclamado, em seu Apelo, alega conflito jurisprudencial e afronta aos arts. 818 e 74, § 2º, da CLT. Os três arestos de fl. 294 demonstram o conflito entre julgados.

Conheço, pois, por divergência.



**3 2 - MERITO**

Desde o Acórdão regional ficcu registrado que os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado revelam horário invariável, sendo, portanto, imprestáveis como prova cabal da jornada de trabalho do Reclamante

E tranquila a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a prova da sobrejornada e do empregado e, no caso, como acima revelado, o Empregador não conseguiu demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor

Assim, e considerando a afirmação constante da Sentença, de existência de prova testemunhal informando que a jornada média do Reclamante era de uma hora e meia de excesso por dia, não ha como ser reformada a decisão da Turma, sendo devidas as horas excedentes, como extras

Nego provimento

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto a alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas conhecê-los quanto ao tema Horas Extras - Ônus da Prova, por divergência jurisprudencial, e, no merito, ainda por unanimidade, rejeita-los

Brasília, 12 de agosto de 1996

**FRANCISCO FAUSTO**

NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

**JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

RELATOR

Ciente

**ELIANA TRAVERSO CALEGARI**

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO